



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

LEI Nº 192/2003 DE 06 DE JUNHO DE 2003.

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA ELABORAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ATE SANAI S DE PRODUTOS ARTESANAIS E COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO ZORTÉA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALCIDES MANTOVANI, Prefeito Municipal de Zortéa, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município de Zortéa que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente lei.

Art. 1º - Ficam estabelecidas as normas sanitárias para elaboração e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal no município de Zortéa.

Art. 2º - Entende-se por elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham características tradicionais, culturais ou regionais, produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento.

§ 1º - São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, as seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos:

I — carnes

II — leite

III — ovos

IV — produtos apícolas

V — peixes

VI — microorganismos

VII - frutas

VIII — cereais

IX — outros produtos de origem animal e vegetal comestíveis

§ 2º - Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados em todo o território do município de Zortéa e outros municípios, cumpridos os requisitos desta lei.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal da Agricultura, através do Serviço de Inspeção Municipal — SIM, a inspeção e fiscalização dos produtos artesanais comestíveis, bem como a orientação e treinamento técnicos auxiliares.

Art. 4º - o município poderá convencionar com outros municípios e o Estado de Santa Catarina — CIDASC — Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina, ou com entidades públicas que preenchem as condições adequadas à execução das tarefas para a





Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

implantação e funcionamento da inspeção e fiscalização dos estabelecimentos, visando a garantia dos aspectos de sanidade e controle de qualidade dos produtos processados nos estabelecimentos abrangidos por esta lei.

Parágrafo Único — Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, através do Serviço de Inspeção Municipal — SIM, o acompanhamento e a fiscalização inerentes aos convênios firmados com o estado ou entidades públicas, podendo ser cancelados quando não atenderem os requisitos desta lei.

Art. 5º - O estabelecimento processador artesanal de alimentos de origem animal e vegetal deverá registrar-se no Serviço de Inspeção Municipal — SIM, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I — Requerimento, dirigido ao Serviço de Inspeção Municipal — SIM, solicitando o registro e o serviço de Inspeção.
- II — Registro no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ou inscrição de produtor rural.
- III — Outros atestados ou exames a critério do Serviço de Inspeção Municipal —SIM.

Art. 6º - O estabelecimento processador artesanal de alimentos de origem animal e vegetal manterá livro oficial onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal — SIM, objetivando o controle de produção.

Parágrafo Único — O Serviço de Inspeção Municipal - SIM poderá estabelecer a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado sem ônus para os produtores, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

Art. 7º - O estabelecimento de processamento artesanal de alimentos de origem animal e vegetal manterá em arquivo próprio, um sistema de controle que permita confrontar, em quantidade e qualidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

Art. 8º - Cada tipo de produto deverá Ter registro de fórmula em separado junto ao Serviço de Inspeção Municipal — SIM, sendo cada objeto de norma específica a ser editada e para os produtos de origem animal esta será previamente estabelecida com os produtores, respeitada a legislação vigente.

Art. 9º - As instalações para estabelecimento processador artesanal de alimentos de origem animal e vegetal serão diferenciadas e obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos, higiene e escala de produção, e sua especificação será estabelecida em regulamento próprio.

Art. 10 — O controle sanitário dos rebanhos que geram a matéria prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatória e deverá seguir orientação dos órgãos oficiais de defesa sanitária animal do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único — O controle de que trata o "Caput" deste artigo compreende também a



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTEÁ

inspeção "ante" e "após" abate dos animais e demais matérias primas.

Art. 11 — Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade.

Art. 12 — A embalagem do produto artesanal de origem animal ou vegetal deverá ser produzida dentro dos critérios do Ministério da Saúde e o rótulo conter todas as informações preconizadas no Código de defesa do Consumidor, indicando que é produto artesanal, com a inscrição do Serviço de Inspeção Municipal — SIM.

Parágrafo Único — Quando a granel, os produtos de origem vegetal serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes contendo as informações previstas no "caput" deste artigo, os demais produtos obedecerão a Legislação vigente.

Art. 13 — A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas em Lei e no regulamento.

Art. 14 — O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei em conjunto com o Conselho Municipal de Agricultura no prazo de 60(sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15 — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Zortea - SC, 06 de junho de 2003.

ALCIDES MANTOVANI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada a presente Lei em 06 de Junho de 2003.

JOSE SATURNINO DAMACENO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS